



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.307, DE 2019 **(Do Sr. Capitão Wagner)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para estabelecer a licitude da prova obtida de boa-fé mediante a infiltração policial, independentemente de autorização judicial, em situações de tumulto ou grave comoção pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3916/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer a licitude da prova obtida de boa-fé mediante a infiltração policial, independentemente de autorização judicial, em situações de tumulto ou grave comoção pública.

Art. 2º O art. 157 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.

.....

§5º É lícita a prova obtida de boa-fé mediante a infiltração policial, independentemente de autorização judicial, em situações de tumulto ou grave comoção pública.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo alterar a legislação vigente, dando maior segurança jurídica na atuação de agentes de segurança pública, estabelecendo a licitude da prova colhida por agente de segurança pública mediante infiltração policial, independentemente de autorização judicial, em situações de tumulto ou grave comoção pública independentemente de autorização judicial. Em outras palavras, em situação de tumulto ou grave comoção pública, será permitido aos agentes de segurança pública coletar provas, sendo elas consideradas sob todos os seus efeitos lícitas.

Tal medida se torna necessária na medida em que, não raras vezes, em grandes manifestações há depredação do patrimônio público e outras ações ilícitas realizadas por grupos de pessoas que se utilizam de máscaras. Nesse cenário, é fundamental que os agentes de segurança possam se infiltrar nesses grupos ou manifestações de maneira ágil, coletando tempestivamente as provas necessárias para promover a responsabilizações desses grupos.

Amparados nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para aprovar esta medida que contribuirá para o aprimoramento da segurança pública.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII
DA PROVA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

CAPÍTULO II
DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

I - violência doméstica e familiar contra mulher;

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.721, de 2/10/2018](#))

FIM DO DOCUMENTO